



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. 407

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

4

PROCESSO Nº 6055/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, NÃO BÁSICA, MATERIAIS TÉCNICOS/CONSUMO E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, INSULINOS-DEPENDENTES E INSTRUMENTAL, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO Nº 495/2024-PGM.

CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico, quanto aos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 006/2024, com o objetivo de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, NÃO BÁSICA, MATERIAIS TÉCNICOS/CONSUMO E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, INSULINOS-DEPENDENTES E INSTRUMENTAL, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.**



Consta nos autos que, após a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará fls. (fls. 397/398), a Secretaria identificou divergências entre o Termo de Referência e a cotação.

De acordo com o Ofício nº 071/2024 GAB/COMPRAS-SEMUS, alguns itens foram solicitados em caixas e cotados em unidade, dessa forma, os valores não condizem com a especificação.

Verificadas as divergências, o Departamento de Compras solicitou o cancelamento do certame, em razão da inviabilidade da continuidade do mesmo (fls. 399).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, ao qual trata sobre a revogação de processo licitatório, tem se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações e documentos remetidos a esta Procuradoria, o processo licitatório realizado não conseguiu lograr êxito em satisfazer o interesse público, posto a insurgência de fatos supervenientes em relação a constatação pelo departamento de compras de erro insanável referente a erro referente a unidade de compra na cotação de preços onde se detectou valores incompatíveis.

Tal fato retirou o revestimento da persecução do interesse público, e dos princípios do direito administrativo licitatório, quer seja, da



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. 409

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

4

execução eficiente e econômica, visto que o erro na cotação induz valor incorreto dos reais custos para execução do contrato.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Urge frisar, que há Previsão dentro do Edital do processo licitatório, em seu item 24.2, quanto à possibilidade, pela administração pública de revogar o processo, quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.



Nesse sentido, faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração público, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público.

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de erro na planilha de cotação de preços, verifica-se a possibilidade da administração revogar o ato administrativo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2024, nos termos expostos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos,



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. 431

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

4

econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o parecer S.M.J.,

Conceição do Araguaia-PA, 11 de novembro de 2024.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES

Assistente Jurídico

OAB/PA 31557